



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GPR N. 62, DE 17 DE JANEIRO DE 2020**

Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 124, de 28 de fevereiro de 2013](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e alterações posteriores, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO as decisões constantes dos Processos Administrativos Eletrônicos (e-PADs) n. [15782/2017](#) e [32997/2017](#), concernentes à concessão de diárias e passagens para servidor autorizado a realizar teletrabalho, nos termos da [Resolução n. 151, de 29 de maio de 2015](#), do CSJT; e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar em um único normativo interno os procedimentos atinentes à concessão de diárias e passagens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão e o pagamento de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, em caráter eventual ou transitório, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ficam regulamentados por esta Instrução Normativa, observada a legislação de regência.

Art. 2º Para efeito de pagamento de diárias, os juízes do trabalho substitutos têm como sede de serviço:

I - se auxiliares fixos, a cidade-sede da vara de sua lotação;

II - se integrantes do quadro móvel, a cidade-sede da sub-região em que lotados ou, enquanto não lotados, a cidade-sede deste Tribunal.

## CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias condicionam-se obrigatoriamente à:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; e

III - publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e no sítio eletrônico do Tribunal, contendo:

a) o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função;

- b) o destino da viagem;
- c) a atividade a ser desenvolvida;
- d) o período de afastamento; e
- e) a quantidade de diárias.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 4º Somente serão concedidas diárias a magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções, ressalvado o disposto no artigo 14 desta Instrução Normativa.

Art. 5º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral, quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício; e

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) para o dia do retorno à localidade de exercício.

Art. 6º Será concedido nas viagens em território nacional, desde que fora dos limites de jurisdição deste Tribunal adicional correspondente a 80% do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o **caput** deste artigo não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se em alguma das localidades for disponibilizado veículo oficial para o deslocamento de que trata o **caput** deste artigo, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Instrução Normativa, o magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e:

a) o deslocamento ocorrer dentro da mesma sub-região, região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou com distância de até cem quilômetros da sede de serviço;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da vara do trabalho; ou

c) o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte;

III - possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem; ou

IV - em regime de teletrabalho, deslocar-se de sua residência para a unidade de lotação, no interesse do serviço ou atendendo convocação do gestor da unidade.

§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso I deste artigo, poderá haver pagamento de diárias se comprovado o pernoite, exceto no deslocamento cuja distância seja de até cem quilômetros da sede do serviço, para o qual se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de deslocamento de até cem quilômetros da sede do serviço, exceto se ocorrido dentro da região metropolitana, poderá haver pagamento de diárias se comprovado o pernoite e acatada a justificativa de sua necessidade pela autoridade competente.

§ 3º Nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I deste artigo, poderá haver pagamento de diárias por motivo comprovado de caso fortuito ou força maior, comprovado o pernoite.

Art. 8º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§ 1º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§ 2º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal para a realização de missões institucionais específicas.

~~§ 3º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% do valor da diária percebida pelo magistrado.~~

§ 3º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e

hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% do valor da diária percebida pelo magistrado. ([Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP 128/2024](#))

§ 4º O magistrado receberá assistência direta do servidor no local de destino, excluídas dessa assistência quaisquer atividades relacionadas a preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§ 5º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§ 6º A assistência a ser prestada à autoridade será expressamente informada na proposta de concessão de diárias.

Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir desembargador, que se deslocar da sede do Tribunal, em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes àquelas que teria direito o titular, observadas as disposições do art. 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 10. Os valores das diárias serão definidos por Ato do Presidente do Tribunal, observados os percentuais fixados no [Anexo I](#) desta Instrução Normativa, de acordo com o Anexo I da [Resolução n. 124, de 28 de fevereiro de 2013](#), do CSJT.

Art. 11. O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a sete dias perceberá diária correspondente a 60% do valor fixado.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos deslocamentos para desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, ou de atividades instituídas por ato administrativo.

§ 2º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de sete dias do **caput** deste artigo, a interrupção da percepção por período inferior a quatro dias.

Art. 12. Em casos de participação de magistrado ou servidor em reuniões, cursos, simpósios e eventos afins promovidos ou patrocinados pelo Tribunal, serão observados, além do disposto nos arts. 5º e 7º desta Instrução Normativa, os seguintes critérios:

I - valor integral, no caso de evento programado para início a partir das 8 horas, quando o deslocamento for superior a cem quilômetros;

II - valor integral, no caso de evento programado para início a partir das 13 horas, quando o deslocamento for igual ou superior a trezentos quilômetros; e

III - metade do valor, no caso de evento programado para início a partir das 13 horas, quando o deslocamento for superior a cem e inferior a trezentos quilômetros.

Parágrafo único. O retorno à localidade de origem deve ocorrer no dia do término do evento, exceto:

I - quando o deslocamento for igual ou superior a trezentos quilômetros e o término do evento estiver programado para após as 17 horas; ou

II - se comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa ao magistrado ou servidor quando convocado para perícia médica oficial.

§ 1º O magistrado ou servidor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá indicar acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias.

§ 2º A concessão de diárias ao acompanhante será autorizada se o resultado da perícia médica oficial atestar a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no deslocamento.

§ 3º A perícia de que trata o § 2º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 4º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor.

Art. 14. Aplica-se também o disposto nesta Instrução Normativa ao magistrado ou servidor com deficiência ou mobilidade reduzida, em viagem a serviço, observado o disposto nos parágrafos do art. 13 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Nos casos previstos nos arts. 13 e 14 desta Instrução Normativa, as diárias observarão os seguintes critérios:

I valor integral, quando o deslocamento for igual ou superior a trezentos quilômetros, comprovado o pernoite; ou

II metade do valor, quando o deslocamento for superior a cem e inferior a trezentos quilômetros.

Art. 16. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa ao magistrado ou servidor que tenha de se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados pela Secretaria de Saúde (SES).

Art. 17. As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 18. As propostas de concessão de diárias para afastamentos que se iniciem na sexta-feira e as que incluam sábados, domingos e feriados deverão ser justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 19. A viagem será solicitada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de dez dias.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do Sistema ou inviabilidade técnica, poderá ser utilizado formulário próprio, tendo como referência o modelo do Anexo II da [Resolução n. 124, de 2013](#), do CSJT.

§ 2º Na hipótese de cursos, simpósios e eventos afins promovidos ou patrocinados pelo Tribunal, a solicitação de diárias poderá ser feita após a realização, mediante comprovação da presença do solicitante.

§ 3º A solicitação fora do prazo do **caput** deste artigo somente será processada se devidamente justificada no campo disponibilizado no formulário disponível no Sistema.

Art. 20. O ato de concessão de diárias cabe ao Presidente do Tribunal ou a quem ele atribuir, por delegação, a prática do ato.

Art. 21. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I em casos de emergência, quando poderão ser processadas durante ou após o afastamento;

II quando o afastamento compreender período superior a 15 dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente;

III quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência do início do afastamento, caso em que poderão ser processadas durante ou após o decorrer dele; e

IV no caso previsto no § 2º do art. 19 desta Instrução Normativa; e

V no caso de exercício da atividade judicante por juiz do trabalho.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus às diárias do período prorrogado.

§ 3º Na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo, a antecipação de diárias será limitada a 50% da quantidade de diárias que lhe for devido.

§ 4º A complementação decorrente da aplicação do § 3º deste artigo será feita mediante requerimento do juiz, em cinco dias do fim da convocação ou da publicação da respectiva portaria, o que ocorrer por último, acompanhado da declaração dos dias em que efetivamente exerceu as atribuições do cargo na sede da vara do trabalho para a qual foi designado.

Art. 22. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em cinco dias, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a quinze dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista inicialmente para a viagem.

§ 2º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos desta Instrução Normativa, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 3º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional e será considerada receita da União quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

§ 4º A restituição de diárias será efetivada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), e o comprovante de recolhimento deverá ser juntado ao respectivo processo de concessão de diárias no prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 5º As devoluções nos prazos do **caput** e do § 1º deste artigo serão providenciadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação.

Art. 23. Não restituídas no prazo definido, conforme a hipótese, no **caput** ou no § 1º do art. 22 desta Instrução Normativa, o valor das diárias recebidas indevidamente será descontado do magistrado ou servidor na folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, na do mês imediatamente subsequente.

Art. 24. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 25. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos desta Instrução Normativa, comprovará a realização da viagem, no prazo de cinco dias contados do retorno à sede de serviço.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I comprovante do cartão de embarque, do bilhete de passagem utilizado, ou comprovante que demonstre a despesa, a data e o percurso do deslocamento;

II declaração de embarque, ou documento similar, obtida no portal da companhia aérea na rede mundial de computadores;

III ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

IV declaração emitida por unidade administrativa, lista de presença ou comprovante de frequência em eventos, cursos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

V nota fiscal ou recibo emitido em nome do beneficiário por empresa hoteleira, restaurante ou estabelecimento congêneres situado na localidade de destino da viagem; ou

~~VI ata de audiência ou de sessão de julgamento em que conste a participação do beneficiário.~~

~~VI No caso de diárias decorrentes da atividade judicante, deverá o magistrado apresentar nota fiscal de rede hoteleira ou estabelecimento congênere, consignando as datas de entrada e saída, para fins de comprovação de despesa com pernoite. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP 94/2023\)](#)~~

VI No caso de diárias decorrentes da atividade judicante, deverá o magistrado apresentar nota fiscal de rede hoteleira ou estabelecimento congênere, consignando as datas de entrada e saída, para fins de comprovação de despesa com pernoite. No caso de reservas de acomodação realizadas por aplicativos, deverá o magistrado comprovar a realização do respectivo pagamento. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TRT3/GP 107/2023\)](#)

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deste artigo serão digitalizados no Sistema Informatizado da Justiça do Trabalho pelo beneficiário, ficando os originais sob sua guarda.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 22 e 23 desta Instrução Normativa ao beneficiário que não comprovar a realização da viagem.

Art. 26. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, inclusive aposentados; e

II - colaborador: a pessoa física vinculada à Administração Pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal deste Tribunal.

§ 2º O magistrado ou servidor da Administração Pública Federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias de acordo com os valores

fixados na tabela do [Anexo I](#) desta Instrução Normativa, mediante correlação com o cargo ou a função exercida, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida e as atividades dos cargos ou funções constantes do [Anexo I](#) desta Instrução Normativa.

§ 4º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagens aéreas, quando o colaborador ou o colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria da Escola Judicial ou deste Tribunal.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos do art. 25 desta Instrução Normativa às viagens de colaboradores ou colaboradores eventuais, custeadas pelo Tribunal.

### CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 27. No interesse da Administração, magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual que, em razão do serviço, em caráter eventual ou transitório, deslocar-se de sua sede de serviço fará jus a passagens aéreas ou ao reembolso dos valores gastos, em se tratando de utilização de outros meios de transporte.

Art. 28. Para aquisição de passagens aéreas, serão observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º No caso de viagem de magistrado, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o magistrado deverá complementar o pagamento do preço do bilhete e dos demais valores adicionais decorrentes da remarcação, para que lhe sejam ressarcidos, posteriormente, pelo órgão que adquiriu a passagem aérea.

§ 3º A aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo observará as disposições regulamentares específicas.

§ 4º As passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão adquiridas na categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§ 5º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior, caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 6º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses do § 5º deste artigo, o pedido de alteração poderá ser processado, mas as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem serão ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário.

§ 7º O beneficiário ressarcirá o Tribunal dos valores não reembolsáveis pela companhia aérea decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (**no-show**), salvo se comprovados caso fortuito ou força maior, ou se a medida não lhe for exigível a critério fundamentado da Administração.

Art. 29. O setor encarregado adquirirá as passagens de menor preço dentre aquelas disponíveis no dia em que fizer a pesquisa, observando-se os seguintes critérios:

I voo direto, preferencialmente;

II voo cuja partida esteja programada entre 8 e 20 horas, salvo indicação do solicitante, observado o menor preço;

III voo cuja chegada esteja programada, no mínimo, duas horas antes do início do evento, salvo indicação do solicitante, observado o menor preço;

IV voo cuja partida esteja programada, no mínimo, duas horas após o horário previsto para término do evento, salvo indicação do solicitante, observado o menor preço; e

V quando a viagem se der no dia anterior ao do evento, não será adquirida passagem para voo cuja partida esteja programada para antes das 15 horas, salvo indicação do solicitante, observado o menor preço.

Parágrafo único. O setor encarregado juntará ao processo administrativo a pesquisa de preço realizada nos moldes previstos neste artigo.

Art. 30. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso em vez de por número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permitir despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites do **caput** deste artigo as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da [Resolução n. 400, de 13 de dezembro de 2016](#), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 4º O magistrado, o servidor, o colaborador e o colaborador eventual observarão as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, e

nenhum custo decorrente do não atendimento às regras da companhia aérea lhes será ressarcido.

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites.

§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Instrução Normativa, salvo se esse procedimento não for vantajoso para a Administração.

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 5º deste artigo, em decorrência de fato constatado posteriormente a que o beneficiário não tiver dado causa, o magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de cinco dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o § 4º deste artigo.

§ 8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado em conformidade com disposição específica do Tribunal.

Art. 31. Exceto para atender aos serviços da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal e às situações excepcionais devidamente justificadas, não serão adquiridas passagens aéreas para trechos dentro do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Optando o magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual pela aquisição, com recursos próprios, de passagens aéreas para deslocamentos dentro do Estado de Minas Gerais, as despesas correspondentes, comprovadas por meio de apresentação de bilhete de passagem, nota fiscal ou recibo que demonstre o valor, a data e o percurso do deslocamento, poderão ser ressarcidas pela Administração, limitado ao valor que seria devido em razão da utilização de meio próprio de locomoção de que trata o inciso II do art. 33 desta Instrução Normativa.

Art. 32. Não haverá ressarcimento de despesa com passagem aérea adquirida diretamente pelo magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual para trechos fora do Estado de Minas Gerais.

Art. 33. O magistrado, o servidor, o colaborador ou o colaborador eventual que utilizar outro meio de transporte com deslocamento, conforme o caso, da sede de trabalho ou do domicílio, em razão, respectivamente, do serviço ou do interesse da Administração, poderá solicitar o ressarcimento das despesas mediante pedido eletrônico Reembolso de Despesas com Transporte do Sistema Eletrônico da Justiça do Trabalho, disponível na Intranet, juntando os comprovantes, observadas as seguintes modalidades:

I - transporte coletivo intermunicipal rodoviário, ferroviário ou hidroviário;

II - meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do beneficiário; ou

III - serviço de transporte de passageiros.

§ 1º O Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte referente a colaborador ou a colaborador eventual será protocolado no Sistema Eletrônico da Justiça do Trabalho pelo gestor da unidade diretamente beneficiada com a colaboração.

§ 2º Na hipótese tratada no inciso II do **caput** deste artigo, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, entre os municípios percorridos, devendo o beneficiário preencher a Declaração de Uso de Veículo Próprio em Viagem a Serviço, constante do Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte, conforme o [Anexo II](#) desta Instrução Normativa.

§ 3º O ressarcimento na hipótese tratada no inciso III do **caput** deste artigo está condicionado à apresentação de comprovante que discrimine a despesa, a data e o percurso de deslocamento, e se limita ao valor que seria pago ao beneficiário, se tivesse utilizado meio próprio de locomoção.

§ 4º O valor padronizado de ressarcimento de transporte para fins dos incisos II e III, bem como dos §§ 2º e 3º deste artigo será definido, mediante Ato do Presidente do Tribunal, por meio do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro, consoante o disposto no § 2º do art. 22 da [Resolução n. 124, de 2013](#), do CSJT.

§ 5º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum praticado no Estado de Minas Gerais, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo ANP.

§ 6º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais DEER/MG.

§ 7º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, estes serão passíveis de ressarcimento, mediante inclusão da despesa na solicitação de reembolso do Sistema Eletrônico da Justiça do Trabalho, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 8º A opção de uso de veículo automotor particular para o deslocamento a serviço é de total responsabilidade do beneficiário, inclusive quanto a possíveis despesas com manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

§ 9º Não serão aceitas solicitações de indenização ou ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento.

§ 10. O servidor em regime de teletrabalho, observado o disposto no inciso IV do art. 7º desta Instrução Normativa, terá como referência para o cálculo do valor reembolsável, na forma dos incisos I, II e III deste artigo, a sua unidade de lotação, sendo irrelevante o local de sua residência, ressalvada a hipótese de custo inferior.

§ 11. O magistrado que obtiver autorização para residir fora da sede da jurisdição terá como referência para o cálculo do valor reembolsável, na forma dos incisos I, II e III deste artigo, a sua unidade de lotação, sendo irrelevante o local de sua residência, ressalvada a hipótese de custo inferior.

§ 12. O Pedido Eletrônico de Reembolso de Despesa com Transporte deverá ser enviado:

I - à Diretoria-Geral (DG), até dez dias da data final do evento; ou

II - à Secretaria-Geral da Presidência (SEGP), até dez dias contados do último deslocamento, quando o requerente for magistrado e o deslocamento decorrer do exercício da atividade judicante.

Art. 34. Os documentos referidos no parágrafo único do art. 31, no **caput** e nos §§ 3º e 7º do art. 33 deverão ser digitalizados no Sistema Eletrônico da Justiça do Trabalho pelo beneficiário, ficando os originais sob sua guarda.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga e pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 36. Compete à Secretaria de Controle Interno fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 37. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 6º e a tabela do [Anexo I](#) desta Instrução Normativa;

II - o valor apurado no inciso I deste artigo sofrerá os ajustes do § 1º do art. 8º e do § 1º do art. 11 que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos do art. 17 desta Instrução Normativa, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2019;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino; e

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III deste artigo ao limite da legislação orçamentária, que incidirá:

a) em sua totalidade, quando devida a diária integral, conforme inciso I do art. 5º desta Instrução Normativa; e

b) pela metade de seu valor, quando devida meia diária, conforme inciso II do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 38. Serão observadas as vedações ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres estabelecidas na legislação orçamentária do exercício.

Art. 39. Revogam-se:

I - a [Instrução Normativa GP n. 1, de 5 de fevereiro de 2015](#);

II - a [Ordem de Serviço GP n. 1, de 6 de junho de 2016](#).

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ MURILO DE MORAIS**  
Desembargador Presidente